

PROJETO DE LEI

Nº 306/2014

Lei Nº 10.969

AUTÓGRAFO Nº 255/2014

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Acrescenta dispositivo ao art. 1-A da Lei n. 5.859, de 15 de março de 1.999, que dispõe sobre a guarda de cópias físicas e digitalizadas dos editais de licitações, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 306 /2014

N°

“Acrescenta dispositivo ao Art. 1-A da Lei n. 5.859, de 15 de março de 1.999, que dispõe sobre a guarda de cópias físicas e digitalizadas dos editais de licitações, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica acrescido o § 2º ao art. 1-A da Lei n. 5.859, de 15 de março de 1.999, que dispõe sobre a apresentação de cópias dos editais de licitações, com a seguinte redação:

- “Art. 1º (...)*
- § 1º (...)*
- I - (...)*
- II - (...)*
- III - (...)*
- IV - (...)*

§ 2º A guarda das cópias físicas e digitalizadas ficarão nos arquivos da Câmara Municipal, para eventual consulta e fiscalização, até a aprovação das contas do Município pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício anual correspondente aos editais e licitações de todas as modalidades, após este período serão descartadas conforme regulamentação do CONARQ”.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 7 de agosto de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-07-Ago-2014-10:39-157829-14

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Justificativa:

Alterações na Lei 4.458/1993 foram necessárias com o fim legítimo de controlar e fiscalizar as ações do Executivo Municipal em relação ao repasse de verbas pública às entidades beneficentes que prestam inegável serviço social. Invariavelmente tais entidades recebem o repasse de verbas por meio das

Secretarias Municipais e a elas prestam contas, enviando cópias a Câmara Municipal conforme determina a lei.

Por nossa iniciativa e propositura estas prestações de contas estão sendo enviadas em formato digital. As Prestações anteriores à alteração efetivada pela propositura citada, ficam em nosso depósito ocupando espaço considerável, a despeito das contas anuais do Município já terem sido julgadas e aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Tais cópias são importantes na fiscalização e acompanhamento das atividades da Entidade, porém numa eventual apuração de irregularidade é recomendável solicitar cópias dos originais que se encontram nas respectivas divisões da Prefeitura ou na própria Entidade que tem obrigação por força da lei de guardar e preservar tais documentos por no mínimo 05 (cinco) anos.

Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo compete atuar na fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Estado de São Paulo e de seus Municípios, bem como na das respectivas entidades de administração direta ou indireta e na das fundações por eles instituídas ou mantidas, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

A jurisdição do Tribunal alcança administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, além das pessoas físicas ou jurídicas, que, mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, apliquem auxílios, subvenções ou recursos repassados pelo Poder Público.

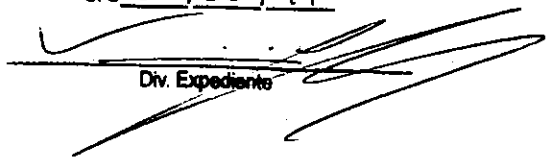
Sendo que as contas da administração financeira do Município são afetas a exercícios anuais e o nosso entendimento é que o período de trâmite de sua aprovação deve ser o tempo de guarda dos documentos prestadores de contas por parte desta Casa de Leis. Uma vez homologada a Decisão de TCE resta o descarte destes documentos. Repetindo que os originais que se encontram na Prefeitura ou na própria Entidade tem a obrigação por força de lei guardar tais documentos por no mínimo 05 (cinco) anos.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



Recebido na Div. Expediente
07 de agosto de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 12/08/14


Div. Expediente

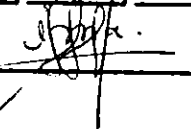
RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

18/08/14



Substitutivo nº 01
RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

18/ 8 / 14



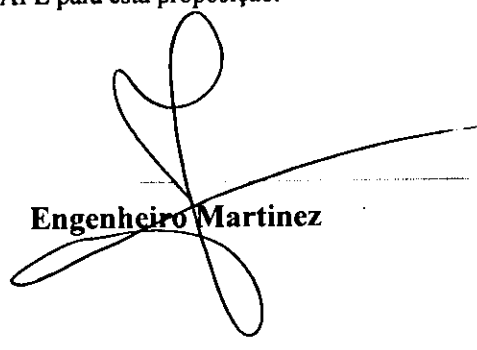


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 338687295/1211</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Engenheiro Martinez	Data de Envio: 07/08/2014
Descrição: alteração lei 5859	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


 Engenheiro Martinez

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 -07-490-2014-10:38-157829-2/4

Lei Ordinária nº : 5859

Data : 15/03/1999

Classificações : Divulgação de Serviços e Benefícios / Informativos

Ementa : Dispõe sobre a apresentação de cópias dos editais de licitações de todas as modalidades expedidos pelos órgãos da administração direta e indireta e dá outras providências.

LEI Nº 5.859, de 15 de março de 1999.

Dispõe sobre a apresentação de cópias dos editais de licitações de todas as modalidades expedidos pelos órgãos da administração direta e indireta e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 246/98 - Ver. Gabriel César Bitencourt

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica o Executivo obrigado a encaminhar à Câmara Municipal de Sorocaba, para conhecimento dos interessados, cópias dos editais de licitações de todas as modalidades expedidos pelos órgãos da administração direta e indireta, de todas as propostas apresentadas e dos contratos assinados dentro das mesmas licitações, bem como da relação de compras diretas de que trata o Artigo 16 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994.~~

Art. 1º Fica o Executivo obrigado a encaminhar à Câmara Municipal de Sorocaba, para conhecimento dos interessados, cópias dos editais de licitações de todas as modalidades expedidos pelos órgãos da administração direta e indireta, de todas as propostas apresentadas e dos contratos assinados dentro das mesmas licitações, bem como da relação de compras diretas de que trata o Art. 16. da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994 e, além disso, divulgar resumos dessas informações através de página própria na Internet. (Redação dada pela Lei n. 7.477/2005)

Art. 1º-A Os documentos a que se refere o Art. 1º deverão ser enviados à Câmara Municipal de Sorocaba em arquivo (s) digital (is) armazenado em mídia (s) óptica (s) (CD ou DVD) ou por dispositivo portátil (Pen drive) gravado no formato "pdf"(Portable Document Format). (Redação dada pela Lei n. 10.473/2013)

Parágrafo único. A obrigação constante deste artigo deve ser cumprida da seguinte forma:

- I - Editais: até 15 dias após a assinatura dos mesmos.
- II - Propostas: até 15 dias após a homologação das respectivas licitações.
- III - Contratos: até 15 dias após a assinatura dos mesmos pelas partes.
- IV - Relação de compras diretas: até o décimo dia útil do mês subsequente.

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de março de 1999, 345º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY

Prefeito Municipal

José Domingos Valarelli Rabello

Secretário dos Negócios Jurídicos

Carlos Roberto Levy Pinto

Secretário da Administração

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

06

Nº

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PL Nº 306/2014

"Acrescenta dispositivo ao Art. 1-A da Lei n. 5.859, de 15 de março de 1.999, que dispõe sobre a guarda de cópias físicas e digitalizadas dos editais de licitações, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica acrescido o § 2º ao art. 1-A da Lei n. 5.859, de 15 de março de 1.999, que dispõe sobre a apresentação de cópias dos editais de licitações, com a seguinte redação:

"Art. 1º(...)

§ 1º (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

§ 2º A guarda das cópias físicas e digitalizadas ficarão nos arquivos da Câmara Municipal, para eventual consulta e fiscalização, até a aprovação das contas do Município pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício anual correspondente aos editais e licitações de todas as modalidades, após este período serão descartadas". (CN 12)

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de agosto de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-18-Ago-2014-12:46:138091-17

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

07

Nº

JUSTIFICATIVA

A Lei 5.859/99 foi necessária com o fim legítimo de controlar e fiscalizar as ações do Executivo Municipal em relação às cópias dos editais de licitações, expedidos pelos órgãos da administração direta e indireta, em todas as suas modalidades, de todas as propostas apresentadas, dos contratos assinados dentro das mesmas licitações, bem como da relação de compras diretas de que trata o Art. 16. da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994 e, além disso, divulgar resumos dessas informações através de página própria na Internet, enviando cópias a Câmara Municipal conforme determina a lei.

Por nossa iniciativa e propositura estes processos estão sendo enviadas em formato digital. Os processos anteriores à alteração efetivada pela propositura citada ficam em nosso depósito ocupando espaço considerável, a despeito das contas anuais do Município já terem sido julgadas e aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Tais cópias são importantes na fiscalização e acompanhamento das atividades do Poder Executivo, porém numa eventual apuração de irregularidade é recomendável solicitar cópias dos originais que se encontram nas respectivas divisões da Prefeitura ou nas suas Autarquias que tem obrigação por força da lei de guardar e preservar tais documentos por no mínimo 12 (doze) anos.

Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo compete atuar na fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Estado de São Paulo e de seus Municípios, bem como na das respectivas entidades de administração direta ou indireta e na das fundações por eles instituídas ou mantidas, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

Sendo que as contas da administração financeira do Município são afetas a exercícios anuais, o nosso entendimento é que o período de trâmite de sua aprovação, pelo Tribunal de Contas, deve ser o mesmo tempo de guarda das cópias dos contratos, editais, etc., por parte desta Casa de Leis. Uma vez homologada a decisão do TCE resta o descarte destes documentos. Repetindo que os originais que se encontram na Prefeitura ou na própria Autarquia que tem a obrigação, por força de lei, de guardar tais documentos por no mínimo 12 (doze) anos.

Contando com a aprovação dos nobres pares.

S/S., 7 de agosto de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 306/2014

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre o acréscimo de dispositivo ao art. 1-A da Lei nº 5.859, de 15 de março de 1.999, que dispõe sobre a guarda de cópias físicas e digitalizadas dos editais de licitações, e dá outras providências.

Fica acrescido o § 2º ao art. 7-A da Lei nº 5859, de 1999, que dispõe sobre a apresentação de cópias dos editais de licitações, com a seguinte redação: a guarda das cópias físicas e digitalizadas ficarão nos arquivos da Câmara, para eventual consulta e fiscalização, até a aprovação das contas do Município pelo TC/SP, no exercício anual



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

correspondente aos editais e licitações de todas as modalidades, após este período serão descartadas (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre a guarda das cópias físicas e digitalizadas, as quais ficarão nos arquivos da Câmara, para eventual consulta e fiscalização, até a aprovação das contas do Município pelo TC/SP, no exercício anual correspondente aos editais e licitações de todas as modalidades, após este período serão descartadas, verifica-se que não existe obstaculização jurídica para a tramitação e aprovação deste PL, pois, frisa-se que:

Cópias simples (não autenticadas) físicas ou digitalizadas de editais de licitação, não caracterizam documentos públicos; bem como a guarda de tais cópias para conferência e fiscalização pelo Poder Legislativo até a aprovação das contas do Município pelo TC/SP, no exercício anual correspondente aos editais e licitação de todas as modalidades, não prejudica a atividade de fiscalização pelo Poder Legislativo; sendo que:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sob o aspecto jurídico, nada a opor; no
entanto sugere-se:

Visando a boa técnica legislativa resta identificar ao final do art. alterado da Lei nº 5859, de 1999, as letras 'NR', face a reordenação interna do artigo 1-A, conforme estabelece a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 12, III, d.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de agosto de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

o Substitutivo nº 01
SOBRE: ao Projeto de Lei nº 306/2014, de autoria do Vereador José Francisco Martinez, que acrescenta dispositivo ao art. 1-A da Lei n. 5.859, de 15 de março de 1.999, que dispõe sobre a guarda de cópias físicas e digitalizadas dos editais de licitações, e dá outras providências.

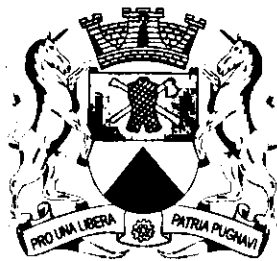
Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de agosto de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes
PL nº 306/2014 - Substitutivo nº 01

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Acrescenta dispositivo ao art. 1-A da Lei n. 5.859, de 15 de março de 1.999, que dispõe sobre a guarda de cópias físicas e digitalizadas dos editais de licitações, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a propositura está em consonância com o nosso direito positivo, entretanto, recomendamos que a Comissão de Redação realize algumas alterações nos termos do proposto pela Secretaria Jurídica às fls. 10.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 20 de agosto de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Substitutivo nº 01 ao
SOBRE: Projeto de Lei nº 306/2014, do Edil José Francisco Martinez, acrescenta dispositivo ao art. 1º-A da Lei n. 5.859, de 15 de março de 1999, que dispõe sobre a guarda de cópias físicas e digitalizadas dos editais de licitações, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de agosto de 2014.


VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro


FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro



1ª DISCUSSÃO SO 52/2014

APROVADO REJEITADO

EM 02/09/2014

O Substituto I -
(maioria p/ jurídico)

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO 53/2014

APROVADO REJEITADO

EM 04/09/2014

O Substituto I

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0777

Sorocaba, 5 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258 e 259/2014, aos Projetos de Lei nº 323, 314, 312, 306, 258, 305, 311 e 287/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

7/54 -





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 255/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2014

Acrescenta dispositivo ao art. 1-A da Lei n. 5.859, de 15 de março de 1999, que dispõe sobre a guarda de cópias físicas e digitalizadas dos editais de licitações, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 306/2014, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescido o § 2º ao art. 1-A da Lei n. 5.859, de 15 de março de 1999, que dispõe sobre a apresentação de cópias dos editais de licitações; com a seguinte redação:

"Art. 1º(...)

§ 1º (...)

I-(...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

§ 2º *A guarda das cópias físicas e digitalizadas ficarão nos arquivos da Câmara Municipal, para eventual consulta e fiscalização, até a aprovação das contas do Município pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício anual correspondente aos editais e licitações de todas as modalidades, após este período serão descartadas". (NR)*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE SETEMBRO DE 2014 / Nº 1.654

FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 5.007/1999)
LEI Nº 10.969, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014.

(Acrescenta dispositivo ao Art. 1º-A da Lei nº 5.859, de 15 de Março de 1999, que dispõe sobre a guarda de cópias físicas e digitalizadas dos editais de licitações, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 306/2014 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Fica acrescido o § 2º ao Art. 1º-A da Lei nº 5.859, de 15 de Março de 1999, que dispõe sobre a apresentação de cópias dos editais de licitações, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 1º (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

§ 2º A guarda das cópias físicas e digitalizadas ficarão nos arquivos da Câmara Municipal, para eventual consulta e fiscalização, até a aprovação das contas do Município pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício anual correspondente aos editais e licitações de todas as modalidades, após este período serão descartadas”. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de Setembro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Lei nº 5.859, de 15 de Março de 1999 foi necessária com o fim legítimo de controlar e fiscalizar as ações do Executivo Municipal em relação às cópias dos editais de licitações, expedidos pelos órgãos da administração direta e indireta, em todas as suas modalidades, de todas as propostas apresentadas, dos contratos assinados dentro das mesmas licitações, bem como da relação de compras diretas de que trata o Art. 16. da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 8 de Junho de 1994 e, além disso, divulgar resumos dessas informações através de página própria na Internet, enviando cópias a Câmara Municipal conforme determina a Lei.

Por nossa iniciativa e propositura estes processos estão sendo enviados em formato digital. Os processos anteriores à alteração efetivada pela propositura citada ficam em nosso depósito ocupando espaço considerável, a despeito das contas anuais do Município já terem sido julgadas e aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Tais cópias são importantes na fiscalização e acompanhamento das atividades do Poder Executivo, porém numa eventual apuração de irregularidade é recomendável solicitar cópias dos originais que se encontram nas respectivas divisões da Prefeitura ou nas suas Autarquias que tem obrigação por força da Lei de guardar e preservar tais documentos por no mínimo 12 (doze) anos.

Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo compete atuar na fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Estado de São Paulo e de seus municípios, bem como na das respectivas entidades de administração direta ou indireta e na das fundações por eles instituídas ou mantidas, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

Sendo que as contas da administração financeira do Município são afetas a exercícios anuais, o nosso entendimento é que o período de trâmite de sua aprovação, pelo Tribunal de Contas, deve ser o mesmo tempo de guarda das cópias dos contratos, editais, etc., por parte desta Casa de Leis. Uma vez homologada a Decisão do TCE resta o descarte destes documentos. Repetindo que os originais que se encontram na Prefeitura ou na própria Autarquia, tem a obrigação por força de Lei, de guardar tais documentos por no mínimo 12 (doze) anos. Contamos com a aprovação dos Nobres Pares.





(Processo nº 5.007/1999)

LEI Nº 10.969, DE 24 DE SETEMBRO DE 2 014.

(Acrescenta dispositivo ao Art. 1º-A da Lei nº 5.859, de 15 de Março de 1999, que dispõe sobre a guarda de cópias físicas e digitalizadas dos editais de licitações, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 306/2014 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o § 2º ao Art. 1º-A da Lei nº 5.859, de 15 de Março de 1999, que dispõe sobre a apresentação de cópias dos editais de licitações; com a seguinte redação:

"Art. 1º(...)

§ 1º (...)

I-(...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

§ 2º A guarda das cópias físicas e digitalizadas ficarão nos arquivos da Câmara Municipal, para eventual consulta e fiscalização, até a aprovação das contas do Município pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício anual correspondente aos editais e licitações de todas as modalidades, após este período serão descartadas".
(NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

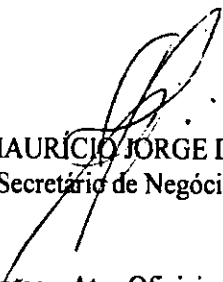
Palácio dos Tropeiros; em 24 de Setembro de 2 014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária



Lei nº 10.969, de 24/9/2014 – fls. 2.


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.969, de 24/9/2014 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

A Lei nº 5.859, de 15 de Março de 1999 foi necessária com o fim legítimo de controlar e fiscalizar as ações do Executivo Municipal em relação às cópias dos editais de licitações, expedidos pelos órgãos da administração direta e indireta, em todas as suas modalidades, de todas as propostas apresentadas, dos contratos assinados dentro das mesmas licitações, bem como da relação de compras diretas de que trata o Art. 16. da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 8 de Junho de 1994 e, além disso, divulgar resumos dessas informações através de página própria na Internet, enviando cópias a Câmara Municipal conforme determina a Lei.

Por nossa iniciativa e propositura estes processos estão sendo enviados em formato digital. Os processos anteriores à alteração efetivada pela propositura citada ficam em nosso depósito ocupando espaço considerável, a despeito das contas anuais do Município já terem sido julgadas e aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Tais cópias são importantes na fiscalização e acompanhamento das atividades do Poder Executivo, porém numa eventual apuração de irregularidade é recomendável solicitar cópias dos originais que se encontram nas respectivas divisões da Prefeitura ou nas suas Autarquias que tem obrigação por força da Lei de guardar e preservar tais documentos por no mínimo 12 (doze) anos.

Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo compete atuar na fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Estado de São Paulo e de seus municípios, bem como na das respectivas entidades de administração direta ou indireta e na das fundações por eles instituídas ou mantidas, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

Sendo que as contas da administração financeira do Município são afetas a exercícios anuais, o nosso entendimento é que o período de trâmite de sua aprovação, pelo Tribunal de Contas, deve ser o mesmo tempo de guarda das cópias dos contratos, editais, etc., por parte desta Casa de Leis. Uma vez homologada a Decisão do TCE resta o descarte destes documentos. Repetindo que os originais que se encontram na Prefeitura ou na própria Autarquia, tem a obrigação por força de Lei, de guardar tais documentos por no mínimo 12 (doze) anos. Contamos com a aprovação dos Nobres Pares.